



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.726984/2012-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.676 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente 10480.726984/2012-01
Interessado JOVALDO NUNES GOMES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS NA DIRPF.

O abono de permanência previsto no artigo 7º, combinado com o artigo 16, § 1º, ambos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, sujeita-se à incidência do imposto de renda.

IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA MULTA MORATÓRIA DE 20%. APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO DE 75% SOBRE O IMPOSTO LANÇADO.

Não se acata a pretensão de reduzir a multa de ofício para o percentual de 20%, pois, apontadas uma omissão de rendimentos ou glosadas despesas, a multa a ser aplicada é aquela regulada pelo art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 (multa de ofício no percentual de 75% sobre o imposto lançado)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocada), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente o conselheiro Joao Mauricio Vital, substituído pela conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, fls. 02/12, relativo aos anos-calendário de 2007 a 2010, exercícios de 2008 a 2011, respectivamente, para formalização do crédito tributário, incluindo multa de ofício e juros de mora, pela seguinte infração apurada, de acordo com a fiscalização: **CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS NA DIRPF. RENDIMENTOS CLASSIFICADOS INDEVIDAMENTE NA DIRPF:**

O contribuinte depois de cientificado, apresentou impugnação que foi considerada improcedente pela DRJ.

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso voluntário alegando o seguinte:

Que o Abono de Permanência tem natureza indenizatória e não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.

Quem não deve incidir juros e multa sobre o crédito tributário, pois o mesmo estava suspenso por força de decisão judicial.

Que é o caso da aplicação da Súmula CARF nº 73.

Que a multa tem caráter confiscatório

Que não cabe a aplicação retroativa do novo entendimento que considerou a natureza salarial do abono de permanência, que não deve ser aplicado a fatos pretéritos, ou ocorridos durante o entendimento anterior.

Que a verba de representação recebida pelo cargo de Vice Presidente do TJPE tem natureza indenizatória, de acordo com Lei Complementar estadual.

Ao final requer:

Diante do exposto requer sejam acolhidas as razões do presente RECURSO, para reformar o Acórdão recorrido, a fim de:

(I) que seja suspensa a cobrança do Tributo, tendo em vista o princípio da irretroatividade do novo entendimento sobre a incidência do IRPF sobre o abono de permanência (art. 146 do CTN), cancelando o respectivo crédito tributário, anulando o AI;

(II) que se reconheça a não incidência do Imposto de Renda a verba de representação recebida pelo exercício do cargo de Vice-Presidente, por força do art. 144, V, § 2º do COPE, cancelando-se, ipso facto, o respectivo crédito tributário e o AI, consequentemente;

(III) caso os pedidos anteriores não sejam acolhidos, pede sejam excluídas a MULTA e os JUROS MORATÓRIOS, porquanto os créditos tributários estavam com sua exigibilidade suspensa (no caso do abono de permanência), por força de decisão judicial concedida em Ação Ordinária, conforme determina o §2º, do art. 63 - da Lei n. 9430/96, bem como em decorrência da Súmula 73 do CARF;

(IV) no caso da verba de representação pelo exercício do cargo de Vice- Presidente do Tribunal de Justiça, seja cancelado o crédito tributário e respectivas penalidades acessórias, com base do art. 144, V, § 2º do COJE e na Súmula 73 do CARF;

(V) ou, no mínimo, para reduzir a multa a patamar constitucionalmente aceitável, que seria de 20% (vinte por cento), tendo em vista que a multa imposta ao requerente representa aproximadamente 75% do valor da obrigação principal, o que revela o seu caráter confiscatório;

(VI) ou, ainda, seja suspensa a tramitação deste processo até que o STJ decida o REsp n.1417420/PE.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Quanto a suspensão da cobrança do tributo, informamos que, embora permaneça a fase litigiosa do procedimento, o protocolo do recurso voluntário tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário (suspende a eficácia da decisão recorrida).

DO MÉRITO

Para as questões seguintes, sendo coincidentes as alegações apresentadas quando da impugnação e no recurso, por concordância, adoto e transcrevo o voto da decisão de piso:

VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RENDIMENTOS ISENTOS.

O lançamento versa sobre Classificação Indevida de Rendimentos na DIRPF, em que o contribuinte considerou, segundo o fisco, indevidamente, como isentos e/ou não tributáveis, o abono previdenciário por permanência em serviço, juros de mora e verbas de representação.

As alegações do contribuinte no sentido de que a Lei Complementar Estadual teria determinado que referida verba tivesse caráter indenizatório, não têm força no âmbito administrativo, pois tratando-se de imposto sobre a renda da pessoa física o regramento a ser seguido é o contido no Decreto nº 3.000/99 que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

De acordo com o art. 37 do referido Decreto, constitui rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §1º).

Cita-se também, o art. 38 do Decreto que dispõe no mesmo sentido do art. CTN:

“Art.38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º).”

Ressalta-se, da mesma forma, que a verba percebida pelo contribuinte a título de abono de permanência não foi contemplada nos dispositivos que

tratam dos rendimentos isentos ou não tributáveis. (Capítulo II, Seção I, art. 39, 40, 41 do Decreto nº 3.000/99)

O abono de permanência foi instituído pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003 (art. 40, § 19), nos seguintes termos:

“Art. 40. (...)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.”

O abono, criado no intuito de incentivar a permanência do servidor no serviço, como o próprio nome sugere, é um bônus, um "plus", já que representa um ganho na remuneração do servidor, o que implica acréscimo patrimonial.

Ademais o referido abono não integra hipótese de isenção, ou seja, não tem dispensa legal expressa de tributação.

Registre-se que o regime de garantias constitucionais condiciona a atividade administrativa, prescrevendo uma série de normas que procuram dar efetiva consistência ao princípio da legalidade, desde sua expressa e específica previsão no art. 37 em relação a toda e qualquer atividade da Administração Pública, correlacionado aos princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade, que o reforçam, até a afirmação dos princípios do “devido processo

legal” (art. 5º, inciso LIV) e do contraditório “em processo administrativo” (art. 5º, inciso LV).

Nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, “o imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior”. Em conformidade com o § 1º do referido artigo, incluído pela Lei Complementar nº 104/2001, e ainda o § 4º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Acrescenta o art. 16 da Lei nº 4.506/64 que serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado, para fins de incidência do Imposto de Renda, todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos ou funções, tais como as importâncias pagas a título de “abonos”, conforme expressamente previstos no inciso I do citado artigo, cujo parágrafo único, por sua vez, prevê que serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações tributáveis.

O art. 543 C do CPC, abaixo colacionado, que disciplina como o Recurso especial será processado quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, prevê que sejam suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do STJ, mas não prevê a suspensão dos processos administrativos, não tendo motivo, portanto, para o processo ficar sobrestado. Além do mais o STJ já se pronunciou favorável acerca da incidência do IRPF sobre o abono de permanência, estando um assunto já pacífico em sua jurisprudência.

“Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).”

(...)

Em relação ao argumento de que é co-autor de ação judicial que trata da não incidência do imposto de renda sobre tais verbas, de acordo com o art. 63, da Lei nº 9.430/96, a interposição de ação judicial favorecida com medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data de publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Considerando que a decisão de primeiro grau foi reformada em 18/11/2011, e que o

contribuinte não retificou as declarações a fim de oferecer à tributação os rendimentos declarados de acordo com a decisão reformada, cabe à Receita Federal constituir o crédito com multa, haja vista que o prazo para procedimento espontâneo se esgotou

DAS DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS

Quanto à responsabilidade da fonte pagadora pela retenção do IRRF, de acordo com o estabelecido no Código Tributário Nacional CTN, artigo 45, o contribuinte do imposto de renda é o titular da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, tal como definido no artigo 43, sendo ele, o contribuinte, no dizer do artigo 121, parágrafo único, inciso I, do CTN, aquele que tem relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador.

A matéria já encontra-se sumulada no CARF, conforme abaixo:

Súmula CARF nº 12

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite